

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ**

**TAMYRES PEREIRA DOS SANTOS**

**MEDEIDA SOCIOEDUCATIVA: sobre a natureza jurídica da liberdade assistida**

**RECIFE – PE**

**2021**

**TAMYRES PEREIRA DOS SANTOS**

**MEDEIDA SOCIOEDUCATIVA: sobre a natureza jurídica da liberdade assistida**

Monografia apresentada à Faculdade Damas de  
Instrução Cristã - FADIC, como requisito para  
obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Simone de Sá Rosa  
Figueiredo

**RECIFE – PE**

**2021**

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

Santos, Tamyres Pereira dos.  
S237m Medida socioeducativa: sobre a natureza jurídica da liberdade assistida / Tamyres Pereira dos Santos. - Recife, 2021.  
41 f.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Simone de Sá Rosa Figueiredo.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2021.  
Inclui bibliografia.

1. ECA. 2. Liberdade assistida. 3. Ato infracional. 4. Crianças e adolescentes. I. Figueiredo, Simone de Sá Rosa. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.) FADIC (2021.2-071)

**CURSO DE DIREITO**

**AVALIAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**

**ALUNO (A)**

**TAMYRES PEREIRA DOS SANTOS**

<b>TEMA</b>	MEDIDA EDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA: UMA DISCUSSÃO SOBRE A SUA NATUREZA JURÍDICA	
<b>DATA</b>	17/12/2021	
<b>AVALIAÇÃO</b>		
<b>CRITÉRIOS</b>	<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>ATRIBUIÇÃO</b>
A introdução e conclusão apresentam coerência metodológica?	1,0	0,5
A monografia foi construída coerentemente a partir da metodologia proposta na introdução?	1,0	0,5
Nível de aprofundamento científico da monografia e qualidade das referências	3,0	2,0
Nível de conhecimento científico demonstrado pelo discente na apresentação e arguição oral	2,0	2,0
Nível da monografia quanto às regras básicas de redação	2,0	2,0
Os critérios formais básicos (ABNT) foram seguidos?	1,0	1,0
<b>NOTA</b>	10,0 (máximo)	8,0
<b>PRESIDENTE</b>	<b>SIMONE SÁ</b>	
<b>EXAMINADOR(A)</b>	<b>LEONARDO SIQUEIRA</b>	
<b>MENÇÃO</b>	<b>APROVADO</b>	

## **DEDICATÓRIA**

Este trabalho é dedicado ao meu querido e amado filho, por ter sido um grande companheiro nesta dura caminhada, onde estive e está sempre ao meu lado apoiando com seu jeitinho, meu pequeno grande homem, sempre tão forte, corajoso e amoroso. É Filhão, só nós sabemos a dor chegar até aqui.

Obrigada por ser meu combustível, tenha a certeza que sem você seria impossível, graças a Deus mais um ciclo se fecha dando início a outros, onde trilharemos juntos e com louvor, que Deus te abençoe, te proteja e te guie!

Simplemente, te amo!

Ass. Mamãe!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente e primeiramente a Deus pela minha família, por ter me dado forças e não me deixando desanimar, por ter colocado em meu caminho pessoas maravilhosas, por me fazer a mulher, mãe, filha e amiga de hoje.

Gratidão pela Prof<sup>a</sup> Mariângela Pereira que me inspirou e ajudou na escolha do tema, e a minha orientadora Prof<sup>a</sup> Simone de Sá por toda dedicação, disponibilidade e por toda paciência. As duas, gratidão pelo o amor à arte de ensinar.

Não podia deixar de agradecer também a um grande amigo, que me presenteou com este curso de Direito, numa das melhores faculdades do Recife, onde tive a oportunidade de conhecer grandes Mestres e colegas incríveis.

E por fim, a você que me presenteou, trabalharei para que possa retribuir tudo o que você fez por mim, que é seu desejo.

“Uma longa jornada começa com o primeiro passo”

*Lao Tsé*

## RESUMO

Desde meados do século XIX várias políticas têm sido adotadas para atender crianças e adolescentes com base nos valores e crenças de cada período mesmo não tendo eles cometido nenhum crime apenas por serem pobres e/ou rejeitados. Em 1988, com a nova Constituição Federal, a criança e o adolescente foram considerados como pessoas, cujos direitos incluem protegê-los contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Poucos anos depois, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, também com caráter protetor das crianças e adolescentes, mas que estabelece também medidas socioeducativas para responsabilizá-las pelos atos infracionais, esperando que não voltem a cometer atos infracionais, que retomem os seus estudos, insiram-se no mercado de trabalho e voltem a conviver com a família e a sociedade. Entre as medidas socioeducativas está a liberdade assistida que é apontada como uma alternativa ao encaminhamento à internação, e fornece ainda suporte e orientação para a sua família. Há, porém, um descompasso entre o cuidado proposto pela medida socioeducativa de liberdade assistida e as condições concretas de vida dos adolescentes que geralmente incluem pobreza, desigualdade social, pressão de pares para se associar ao crime e o sentimento de que o estudo, por não fornecer benefícios imediatos, é inútil para mudar a sua vida. Por isso, a estrutura de intervenção se apoia nas relações familiares e na inserção na escola e no trabalho, sem levar em consideração os conflitos, tensões sociais e os ambientes vividos pelas crianças e adolescentes. Este trabalho de pesquisa bibliográfica tem como objetivo principal discutir a natureza jurídica da liberdade assistida e seu caráter sancionatório/educacional.

**Palavras-chave:** ECA. Liberdade assistida. Ato infracional. Crianças e adolescentes.

## ABSTRACT

Since the nineteenth century Brazil has adopted several policies for children and adolescents based on the values and beliefs of the period, even when they have not committed any crime other than being poor and/or rejected. In 1988, the new Federal Constitution considered these children and adolescents as people with rights that included protection against negligence, discrimination, exploitation, violence, cruelty and oppression. A few years later a Statute for Children and Adolescents, also provided protection but included penalties for their criminal infractions hoping that they would not commit any more transgressions, but a return to school, find a job and return to live with their families and in society. Among these measures is probation, seen as an alternative to imprisonment and which also provides support and guidance to the family. However, there is a mismatch between the proposed care by the probationary penalty and the real life conditions of these adolescents since they include poverty, social inequality, peer pressure to continue in a life of crime and the feeling that the school, since it does not provide immediate benefits, is useless to change their lives. That is why the structure of intervention which relies on family relations and insertion in school and work, without considering the conflicts, social tensions and the environment where these children and adolescents live does not accomplish change. This work of literature search has as its main goals to discuss the legal nature of probation and its penalty/educational character.

**Key words:** ECA. Probation. Infraction. Youth offenders.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

<b>CF</b>	Constituição Federal
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Juventude
<b>CREAS</b>	Centro de Referência Especializada de Assistência Social
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>FUNABEM</b>	Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor
<b>LA</b>	Liberdade Assistida
<b>PROJOVEM</b>	Programa Nacional de Jovens
<b>SAM</b>	Serviço de Assistência ao Menor
<b>SINASE</b>	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
<b>SNJ</b>	Secretaria Nacional de Juventude

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2. ANÁLISE HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE ENFRACIONAL JUVENIL ..</b>	<b>13</b>
<b>3. O MENOR INFRATOR E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....</b>	<b>17</b>
<b>3.1 Ato infracional .....</b>	<b>17</b>
<b>3.2 Medidas socioeducativas .....</b>	<b>18</b>
<b>3.3 Medidas socioeducativas em espécie .....</b>	<b>20</b>
<b>4. LIBERDADE ASSISTIDA .....</b>	<b>25</b>
<b>4.1 Perfil do menor .....</b>	<b>30</b>
<b>5. NATUREZA JURÍDICA DA LIBERDADE ASSISTIDA: caráter sancionatório ou pedagógico? .....</b>	<b>33</b>
<b>6. CONCLUSÕES .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Os direitos de crianças e adolescentes no Brasil estão listados na Constituição Federal, um reconhecimento que veio após décadas de descaso. O Estado, juntamente com a família e a sociedade, deve fornecer dignidade e proteção às crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) criou um sistema para assegurar os direitos destes em um modelo que estabelece uma parceria compreensiva entre o governo e a sociedade civil, a fim de elaborar e monitorar a execução de todas as políticas públicas relativas às crianças e adolescentes.

Este sistema tem como base três aspectos que são a promoção de direitos, a defesa e o controle social. As categorias de direitos sustentadas pelo ECA são vida e saúde, respeito e dignidade, família e comunidade, educação, cultura, esportes e lazer e profissionalização e proteção no trabalho. Portanto, a violação a qualquer desses direitos demanda intervenção.

Mas, estudos mostram que a história de crianças e jovens no Brasil tem sido marcada por institucionalização, exclusão, violência, assistencialismo e pela ausência de direitos. Outros estudos mostram a relação entre a violência praticada por crianças e jovens e a violência da qual eles são vítimas.

A sociedade, no entanto, tem se concentrado nas crianças e jovens como réus e como agentes da violência, deixando de lado reflexões importantes sobre como a situação de vítima pode afetar a sua socialização e a formação cognitiva, ética e identitária. E o Brasil nem sempre cumpre com o seu compromisso, assumido internacionalmente através da adesão a convenções sobre direitos de crianças e adolescentes, de cuidar bem das pessoas que estão nas fases iniciais de sua existência. Recorrentes violações aos seus direitos e à sua dignidade são facilmente percebidas em dias atuais inclusive através de relatos publicados na literatura.

Todo esse descaso gera lamentáveis vulnerabilidades sociais e, por conseguinte, um alto ingresso de pessoas de pouca idade em cenários de criminalidade e violência. Ressalte-se que este é um problema não só de segurança pública, mas, sobretudo, de deficiências socioestruturais, impeditiva do acesso à bens e direitos.

O ECA prevê aos seus tutelados que cometam atos infracionais a aplicação de medidas protetivas e socioeducativas, com o objetivo de educar e favorecer efetivas transformações comportamentais.

Por tanto, pode-se gerar algumas hipóteses, por exemplo, que as ações de execução das medidas socioeducativas não foram totalmente eficazes, devido à falta de recursos e de vontade política dos Estados em impedir o aumento dos atos infracionais cometidos por

crianças e adolescentes, havendo falta de compromisso dedicado aos acontecimentos a evolução socioeconômica do país.

Este trabalho de pesquisa bibliográfica tem como objetivo principal discutir a natureza jurídica da medida socioeducativa da liberdade assistida quanto ao seu aspecto sancionatório ou socioeducativo.

Este trabalho inicia fazendo uma análise histórica da responsabilidade infracional juvenil, que desde meados do século XIX várias políticas têm sido adotadas para atender crianças e adolescentes com base nos valores e crenças de cada período mesmo não tendo eles cometido nenhum crime apenas por serem pobres e/ou rejeitadas.

No capítulo 2, descreve as medidas socioeducativas para o menor infrator, seu conceito e tipos, onde, com a nova Constituição Federal, a criança e o adolescente foram considerados como pessoas, cujos direitos incluem protegê-los contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Poucos anos depois, foi aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, também com caráter protetor das crianças e adolescentes, mas que estabelece também medidas socioeducativas para responsabilizá-las pelos atos infracionais, esperando que não voltem a cometer atos infracionais, que retomem os seus estudos, insiram-se no mercado de trabalho e voltem a conviver com a família e a sociedade.

E, nos capítulos 3 e 4, discute a natureza jurídica da liberdade assistida, que é apontada como uma alternativa ao encaminhamento à internação, e fornece ainda suporte e orientação para a sua família. Estes capítulos incluem um perfil do menor, que enfrenta um descompasso entre o cuidado proposto pela medida socioeducativa de liberdade assistida e as condições concretas de vida dos adolescentes que geralmente incluem pobreza, desigualdade social, pressão de pares para se associar ao crime e o sentimento de que o estudo, por não fornecer benefícios imediatos, é inútil para mudar a sua vida.

Por isso, a estrutura de intervenção se apoia nas relações familiares e na inserção na escola e no trabalho, sem levar em consideração os conflitos, tensões sociais e os ambientes vividos pelas crianças e adolescentes e levando a reflexão se a liberdade assistida tem caráter sancionatório ou pedagógico.

## 2 ANÁLISE HISTÓRICA DA RESPONSABILIDADE INFRAACIONAL JUVENIL

A discussão sobre criança e adolescente não é recente na sociedade brasileira, tendo aumentado nos últimos anos após relatos de que indivíduos cada vez mais jovens estão relacionados a crimes de roubo e morte, tráfico de drogas e outras infrações.

Ainda no Brasil Colônia, quando D. João VI chegou ao Brasil, estavam em vigor as Ordenações Filipinas que foi até 1830; essas aplicavam penas altamente radicais e cruéis com a finalidade de reduzir os delitos praticados por crianças e adolescentes, através do medo e do terror (LEAO, 2012).

De acordo com o Código Penal de 1890, que substituiu as Ordenações Filipinas, a polícia tinha a função de conter a criminalidade infanto-juvenil, controlando e coibindo a desordem e a vadiagem, sem qualquer intervenção educativa e nenhuma forma de prevenção. Como muitas crianças e adolescentes viviam nas ruas, elas praticavam a mendicância, vadiagem, prostituição e crimes, pelos quais eram responsabilizados a partir dos 9 anos de idade, de acordo com o Código. Mas, o menor com idade entre 9 e 14 anos, que tivesse cometido um delito “sem discernimento” não seria responsabilizado criminalmente (SILVA, 2008).

Desde meados do século XIX, políticas têm sido adotadas para atender crianças e adolescentes com base nos valores e crenças de cada período, mesmo não tendo eles cometido nenhum crime, apenas por serem pobres e/ou rejeitados (COSTA; FIGUEIREDO, 2018).

Já no final do século XIX, as crianças desamparadas eram uma preocupação de médicos, juristas e filantropos devido à alta mortalidade infantil e da presença de crianças nas ruas. Segundo Silva (2008, p.2),

[...] da noite para o dia (surgia), uma perigosa malta de pessoas marginalizadas que ameaçavam a ordem vigente, seja como massa ativa nos constantes motins urbanos, seja no exemplo negativo de um extrato que não vivia do trabalho “honesto”. No interior dessa malta, destacava-se, pela primeira vez, o grupo de crianças e adolescentes. No período anterior, eram pouco visíveis, pois as crianças tinham como destino as Casas dos Expostos e os adolescentes trabalhavam como escravos.

Para proteger a identidade da pessoa que abandonasse um bebê ou o encontrasse abandonado e garantir a sobrevivência da criança enjeitada, foi desenvolvida uma forma de assistência infantil que ficou conhecida como Roda dos Expostos. O dispositivo era afixado ao muro ou janela da instituição. A criança era colocada na parte inferior e o indivíduo puxava um cordão com uma sineta para avisar que o um bebê acabara de ser abandonado (TORRES, 2006, p. 107).

Esta instituição, inventada na Europa medieval, teve uma longa vida no Brasil. Foi criada no tempo da Colônia, multiplicou-se no período imperial e sobreviveu até a década de 1950, e foi o último país a acabar com este sistema (VENÂNCIO, 1999).

Alguns autores dividem o tratamento dado a crianças e adolescentes em duas fases. Na primeira fase, começando no início da Velha República, a responsabilidade da educação das crianças era dos pais, exceto crianças em situação de pobreza e aquelas rejeitadas pelas famílias. O objetivo era integrar a criança vulnerável através do trabalho, geralmente no campo. De modo que, as instituições de caridade se encarregavam do acolhimento uma vez a mão de obra infantil era pouco utilizada na manufatura e as poucas escolas não podiam atender a toda a população pobre (FALEIROS, 2011).

Já na segunda fase, no fim da Velha República, em 1927, foi promulgado o Código do Menor Mello Matos, onde o Estado deixava de ser intervencionista, focando em ações higienistas e jurídicas.

A introdução das ideias higienistas de saneamento básico e dos hábitos influenciaram as políticas voltadas para a assistência à infância. As teorias científicas da época indicavam que comportamentos diferentes dos moralmente aceitáveis eram resultados da influência do meio social e de características hereditárias, por isso se fazia necessário a “proteção” das crianças. Naquele contexto, juristas, filantropos, médicos, entre outros, lutavam para que as questões referentes ao “menor” se tornassem objetos específicos de uma normatização, uma vez que a criminalidade aumentava e o tratamento repressivo do Código Penal de 1890 precisava ser revisto

Segundo Faleiros (2011, p. 43), a política era de “integrar pelo trabalho ou dominar pela repressão” com intervenção contra o abandono físico e moral das crianças através da guarda pela família e instituições públicas ou particulares (COSTA; FIGUEIREDO, 2018).

Já para outros autores a responsabilização penal dos menores se divide em três fases: Na primeira fase, os jovens que cometiam infrações eram tratados como adultos e recebiam penas semelhantes onde eram cumpridas nas mesmas instituições. A segunda fase tinha caráter tutelar e foi caracterizada pela elaboração de leis especializadas, como os Códigos de Menores de 1927 e 1979, e também de administrações voltadas à questão do “menor” (os Tribunais de Menores), tendo a institucionalização como a medida mais usada pelas infrações (DIAS; ONOFRE, 2010).

Para os menores infratores, foram criados Juízos Privativos de Menores que baseavam suas decisões na índole (boa ou má) da criança e do adolescente e ficava a critério do juiz, que tem o poder juntamente com os diretores das instituições, de definir as trajetórias institucionais” (FALEIROS, 2011, p. 48).

Segundo Lemos et al (2015), “A proposta dessa política era, através da disciplina e do trabalho, corrigir os “defeitos morais”, na esperança de que um modelo repressivo seria capaz de acabar com a criminalidade”.

Foi nesta fase que, em 1941, época do Estado Novo, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), ligado ao Ministério da Justiça e encarregado de ações de correção e repressão, isto é, “proteção da sociedade ou a preservação da ordem” significando que as ações seriam direcionadas para “menores infratores” que eram, majoritariamente, carentes e pobres (CASTRO; MACEDO, 2019, p. 5).

Apesar do SAM ter como objetivo proporcionar um lugar para educação e reeducação dos menores, essas instituições praticavam ações de caráter correcional-repressivo; em 1964, o SAM foi substituído pela Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM), com o mesmo foco de repressão às crianças e adolescentes que eram considerados um risco à sociedade (CASTRO; MACEDO, 2019, p.5).

As denúncias de violações contra crianças e adolescentes continuaram durante todo o período da Ditadura Militar e resultaram finalmente no reconhecimento dessa população como sujeito de direitos na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e, por fim, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dois anos depois.

Na terceira fase, temos a responsabilidade penal do adolescente e que é o modelo que inclui justiça e garantias, com mudanças no modo de pensar e de tratar as crianças e adolescentes, na redemocratização do país, nova concepção de que elas são sujeitos de direito e, em 1990, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (DIAS; ONOFRE, 2010).

Antes de discutir o ECA, é importante salientar que o Código Mello Mattos foi um marco referencial, voltado para a proteção do menor. O Código atribuiu deveres paternos, impôs obrigações estatais e criou estruturas para um sistema de atendimento à criança. Na época, o Brasil estava em processo de industrialização e se beneficiava do trabalho infantil. O Código proibiu o trabalho aos menores de 12 anos, em seu art. 101, e aos que tivessem menos de 14 anos sem ter concluído o primário. Para reforçar a proibição, o Juiz Mello Mattos deu às fábricas 3 meses para que estas se adaptassem à nova legislação. Apesar dos protestos e da resistência, a lei foi cumprida. Em 1943, o capítulo referente aos menores e o trabalho foi incorporado à Consolidação das Leis do Trabalho (SILVA, 2008).

A lei que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei no. 8.069/1990, é considerada importante para o Direito da Criança. Segundo Rossato et al (2013) *apud* Caetano (2020, p. 14):

A criança não mais ostenta a qualidade de meros objetos de proteção, conforme dispunha o revogado Código de menores. Ao contrário, são consideradas sujeitos de direitos, que, além de serem titulares das garantias expressas a todos os brasileiros, também ostentam direitos especiais, como é o direito de brincar.

O ECA deu a crianças e adolescentes uma Política de Proteção Integral pois passam a ser sujeitos de direitos. Em seu art. 4º, o ECA define que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

E o parágrafo único do art. 4º. Estabelece que a garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstância; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

Segundo a lei, criança é aquela com idade até doze anos incompletos e adolescente aquele que estiver entre doze e dezoito anos de idade. No entanto, alguns autores que a caracterização de criança ou adolescente é uma construção social com elementos culturais que variam ao longo do tempo e não levam em consideração das transformações biológicas próprias dessa fase da vida (CASTRO; MACEDO, 2019).

Entre 2005 e 2015, o Brasil aprovou uma série de políticas públicas de juventude, lideradas pela esfera nacional, mas também em iniciativas nos estados e municípios. A Lei no. 11.129/2005 criou o Conselho Nacional de Juventude (CNJ), a Secretaria Nacional de Juventude (SNJ) e instituiu o Programa Nacional de Jovens (PROJOVEM).

A Emenda Constitucional 65 de 2010 criou o Estatuto da Juventude e o Plano Nacional da Juventude, este último com a definição de metas, ações, orçamento e articulação de várias esferas a execução de políticas públicas.

Segundo Castro e Macedo (2019, p.14), “[...] essas ações combinadas garantiram um novo status para a juventude e asseguraram que a mudança de concepção sobre essa população passasse a fazer parte dos instrumentos legais”. O Estatuto da Juventude, por outro lado, completou um ciclo de leis garantindo os direitos de crianças, adolescentes e pessoas jovens, essas últimas definidas como pessoas entre 15 e 29 anos.

### 3 O MENOR INFRATOR E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

#### 3.1 Ato Infracional: breves considerações

Ato infracional é um termo relativamente novo, criado pelos legisladores durante a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. O termo está definido no art. 103 do ECA, “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” e, quando se fala em ato infracional já está implícito que é um ato cometido por um adolescente uma vez que, para o Código Penal brasileiro, os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis (BARTILOTTO, 2014, p. 37):

A infração, o delito e o crime configuram uma transgressão perante a lei do estado, o diferencial são as penas: No crime, a pena é reclusão e detenção; no caso de contravenções (infração e delito), a prisão simples e a aplicação de multa; e, no caso de “ato infracional”, a pena são as “medidas socioeducativas.” As medidas não deixam de ser punições àqueles adolescentes que ferem a lei. O discurso que se apresenta no ECA (1990) é de que a medida não tem caráter punitivo, mas sim educativo.

Segundo Pereira et al (2015, p. 4),

Desde sua edição, o ECA vem sendo objeto de análises contraditórias: por um lado, é visto como instrumento eficaz de proteção e de controle social, por outro, é considerado um instrumento legal inaplicável à sociedade brasileira, apoiado no argumento de que “a criminalidade juvenil vem crescendo porque os jovens delinquentes não são punidos ou, quando o são, as medidas socioeducativas são brandas comparativamente à gravidade das ocorrências policiais”.

Para efeitos penais, os crimes e as contravenções cometidos sob o ordenamento jurídico brasileiro podem ser atribuídos apenas às pessoas imputáveis, isto é, aquelas que são maiores de 18 anos e mentalmente capazes. Nas exceções em que a conduta é praticada por um menor de idade, não será considerado crime ou contravenção, será considerado como ato infracional, em fase de audiência da culpabilidade e consequente punibilidade.

Segundo Amarante (2002, p. 325),

Significa dizer que o fato atribuído à criança ou ao adolescente, embora enquadrável como crime ou contravenção, só pela circunstância de sua idade, não constitui crime ou contravenção, mas, na linguagem do legislador, simples ato infracional. O desajuste existe, mas, na acepção técnico-jurídica, a conduta do seu agente não configura uma ou outra daquelas modalidades de infração, por se tratar simplesmente de uma realidade diversa. Não se cuida de uma ficção, mas de uma entidade jurídica a encerrar a ideia de que também o tratamento a ser deferido ao seu agente é próprio e específico. Assim, quando a ação ou omissão venha a ter o perfil de um daqueles

ilícitos, atribuível, entretanto, à criança ou ao adolescente (v. art. 2º), são estes autores de ato infracional com consequências para a sociedade, igual ao crime e à contravenção, mas, mesmo assim, com contornos diversos, diante do aspecto da inimputabilidade e das medidas a lhes serem aplicadas, por não se assemelharem estas com as várias espécies de reprimendas (AMARANTE, 2002, p. 325).

O Estatuto da Criança e do Adolescente excluiu a aplicação de medidas socioeducativas a crianças e adolescentes que cometem infrações penais, sendo substituídas pela aplicação de medidas de proteção, as quais podem ser aplicadas isoladas ou em conjunto.

### 3.2 Medidas socioeducativas

As medidas socioeducativas possuem natureza jurídica sancionatória, impositiva e retributiva, porém cumprem um papel presidido pelo princípio educativo. Durante o processo de execução das medidas, utilizam-se métodos pedagógicos, psiquiátricos e psicológicos, visando à proteção integral do adolescente e à sua reinserção na sociedade (BARROS, 2014).

Porém, há uma divergência entre autores sobre a definição da natureza jurídica das medidas socioeducativas. Para alguns, a natureza das medidas socioeducativas é pedagógica, pois seu caráter é “eminente educacional” enquanto que para outros, a medida socioeducativa, independentemente de qual seja, privativa de liberdade ou restrição de direitos “possui natureza híbrida, ou seja, é pedagógico-sancionatória, pois além de ser uma sanção, também agrega caráter pedagógico (OLIVEIRA, 2015, p. 12).

Segundo Barros (2014, p.22), relata que,

A sanção socioeducativa tem finalidade pedagógica, em uma proposta de socioeducação. Não há, porém, sendo sanção, deixar de lhe atribuir natureza retributiva, na medida em que somente ao autor de ato infracional se lhe reconhece a aplicação. (apud SARAIVA, 2006, p.65).

Para Sposato (2006, p. 8),

A medida socioeducativa tem natureza penal. Representa o exercício do poder coercitivo do Estado e implica necessariamente uma limitação ou restrição de direitos ou de liberdade. De uma perspectiva estrutural qualitativa, não difere das penas. A medida socioeducativa cumpre o mesmo papel de controle social que a pena, possuindo as mesmas finalidades e idêntico conteúdo.

A Constituição federal instituiu como direito fundamental das crianças e adolescentes a inimputabilidade penal, há, portanto, diferenças no regime jurídico de responsabilização segundo a idade. A responsabilização de uma criança acontecerá em regra

com a aplicação de medidas de proteção enquanto que a de um adolescente acontecerá com a aplicação de medidas de proteção e/ ou medidas socioeducativas (FARIA, 2018).

Até então, o tratamento de crianças e adolescentes seguia o modelo assistencialista e intervencionista baseado na Doutrina da Situação Irregular de modo que, de acordo com nessa doutrina, o Estado atuava arbitrariamente. “A discricionariedade estatal não se limitava somente a quais jovens sofreriam suas intervenções, mas também a que tipo de medidas seriam aplicadas, de acordo com o caso concreto e com pouca limitação legal para tanto” (DALEMOLLE et al, 2018, p. 40).

Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente existir desde 1990, regulamentando o procedimento para apuração de ato infracional, assim como as medidas socioeducativas que possam ser aplicadas, somente em 2012 foi promulgada a Lei nº. 12.594, que teve o objetivo de regulamentar a execução destas medidas, instituindo o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Os adolescentes são inimputáveis perante o sistema penal adulto, entretanto, podem ser responsabilizados em sistema próprio, no qual não serão aplicadas penas, mas sim medidas socioeducativas. As medidas socioeducativas só são aplicáveis após o devido processo legal, reconhecida a prática de ato equiparado a delito previsto no Código Penal, e de acordo com a proporcionalidade do ato praticado e com as condições pessoais do adolescente. A supra referida lei dispõe, em seu artigo 35, VI, que a execução da medida socioeducativa será regida pela individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente. Dessa maneira, para que uma medida socioeducativa diferencie-se efetivamente de uma pena, é indispensável que seja articulada a partir do concreto e obedecendo aos limites legais de forma substancial (DALEMOLLE et al, 2018, p.45).

Isto significa que o juiz ao aplicar ou reavaliar a medida deve agir não somente dentro dos limites da legalidade, mas também deve, em conjunto com os parâmetros legais,

[...] tratar os adolescentes de forma equitativa, ou seja, levando em consideração as peculiaridades de cada um, para que a individualização seja interpretada em benefício do adolescente, enquanto resgate de direitos, como uma das dimensões da medida socioeducativa (COSTA, 2014).

Um dispositivo essencial do SINASE para efetivar a equidade na aplicação das medidas socioeducativas é o de seu art. 42 que determina que a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave. Isto significa que o grau de restrição de direitos da medida e seu tempo de duração sejam determinados pelo tipo de ato infracional praticado (COSTA, 2014).

As medidas socioeducativas devem obedecer aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, que estão previstos no art. 227, § 3º, inciso V, da Constituição Federal Brasileira. Dentro do âmbito do ato infracional estes são limites à intervenção estatal na liberdade do adolescente. Assim, entende-se que a aplicação de medida socioeducativas, que, em maior ou menor grau, interfere na liberdade do adolescente, deve ser o último recurso do Estado e deve ainda ser a mais breve possível (IDEM, 2012).

E entendendo Dalemolle (2018), que o grau de institucionalização de adolescentes através da medida socioeducativa deve se dar de acordo com a inafastável necessidade à vista do caso concreto e do ato infracional praticado, somente pelo mais curto tempo em que se mostrar necessário – sob pena de, assim como na Doutrina da Situação Irregular, passar-se à judicialização dos problemas sociais e tornar os adolescentes objeto de tutela estatal, em detrimento da proteção de seus direitos e da responsabilidade social, estatal e familiar em lhe proporcionar ambiente propício ao seu desenvolvimento.

### **3.3 Medidas socioeducativas em espécie**

A Constituição Federal de 1988 estabelece formas distintas de responsabilização pela prática de condutas definidas em lei como crime. No seu art. 5º, XXXIX, a CF/88 modela o sistema jurídico-penal a partir do princípio da legalidade, fixando a pena como resposta ao ilícito: "[...] não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal." (BRASIL, 1988).

Às crianças e adolescentes a penalidade para os atos infracionais são aplicadas medidas socioeducativas, elencadas no art. 112 do ECA. Estas medidas são medidas jurídicas, no seu conteúdo pedagógico, mas tem também um caráter sancionador cuja eleição deve atender a três elementos: capacidade do adolescente de cumprir a medida socioeducativa, circunstâncias e a gravidade da infração (JUNIOR, 2018).

As medidas socioeducativas são (JUNIOR, 2018; TEIXEIRA, 2013).

1) Advertência – É uma admoestação/repreensão verbal dada pelo juiz competente, de caráter mais brando. Para a sua aplicação deve haver: a) Prova da materialidade, b) indício suficientes da autoria do ato infracional, c) não há necessidade de posterior acompanhamento, d) admoestação verbal conduzida por autoridade competente (o juiz), e) Redução a termo da advertência.

Segundo Junior (2018), o Tribunal de Justiça de São Paulo prefere a advertência ao regime de semiliberdade quando o adolescente tem antecedentes considerados razoáveis e uma família devidamente estruturada. A advertência serviria como uma maneira de reaproximar o menor infrator à sua família, do convívio familiar e do convívio social.

Um exemplo de advertência na prática:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. AMEAÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE ENTRE O ATO INFRACIONAL E A MEDIDA IMPOSTA. IMPROVIMENTO DO APELO. Fato. Provado que o apelante ameaçou, por intermédio de gestos e palavras, causar mal injusto ou grave à vítima, consistente em agredi-la com socos. Sentença. Confirmada a sentença condenatória que aplicou medida socioeducativa de advertência. PRELIMINAR Ausência de laudo O laudo interprofissional é facultativo, podendo o juiz, se entender que nos autos residem as provas suficientes para formar sua convicção. Reiterados precedentes da câmara. No caso é desnecessário e não se verifica prejuízo. Inexistência de nulidade. MÉRITO Autoria A autoria foi comprovada pela prova oral colhida em juízo. Materialidade Boletim de ocorrência e prova oral colhida em juízo que provam a respeito da materialidade do fato praticado. Medida Socioeducativa Certa a autoria e a materialidade, inexistindo causa ou fatores para a improcedência da representação, a aplicação da medida socioeducativa é de rigor. Caso em que vai confirmada a sentença que julgou procedente a representação e aplicou ao representado a medida socioeducativa de advertência, pelo fato tipificado no art. 147 do Código Penal. REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 70057709263, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/02/2014).

O Estatuto não prevê quantas vezes pode ser aplicada a medida de advertência, porém é unânime o entendimento pelos operacionalizadores do direito que a medida deve ser aplicada apenas uma vez, servindo como um aviso. Se o jovem vier a praticar mais atos, deve-se aplicar uma outra medida, para que fique claro que não haverá impunidade (BARROS, 2014).

2) Obrigação de reparar o dano – Este é um item do art. 116 do ECA e ocorrerá sempre que a conduta do menor infrator acarrete danos patrimoniais. Esta medida socioeducativa tem a função de despertar o senso de responsabilidade social e econômica. Porém, provada a insuficiência de recursos financeiros do menor infrator, o juiz pode substituir por outra medida.

Essa medida tem as seguintes características: Prova da materialidade e autoria da infração, gerenciamento realizado pelo poder judiciário, e reparado o dano, extingue-se a medida. Essa é considerada uma medida por tarefa, e não por desempenho.

Apesar da medida de reparação do dano ter caráter personalíssimo e intransferível, o Código Civil prevê que, se adolescente infrator tiver 16 anos à época do fato, a responsabilidade em reparar o dano será exclusivamente de seus pais ou responsável. Já o adolescente infrator que tiver entre 16 e 21 anos à época do fato responderá solidariamente com seus pais ou responsável pela reparação do dano. Segundo os seguintes artigos do Código Civil:

Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; [...]

3) Prestação de serviços à comunidade – Este é o tipo de medida popular no sistema judiciário, mas que pode ser aplicada apenas em casos de indícios suficientes e prova material. O legislador atribuiu a esta medida, a realização de tarefas gratuitas de interesses gerais em um período não superior a seis meses. Geralmente, tais serviços, são prestados em entidades conveniadas (hospitais, escolas, etc.).

O menor infrator trabalhará durante 8 horas semanais, divididas durante a semana ou cumpri-la em um dia útil inteiro, sem que venha a prejudicar a frequência escolar ou algum outro trabalho que tenha. Além disso, o juiz deve verificar se o menor tem as condições físicas e mentais para a realização da tarefa que deve ser desenvolvida de modo a representar e acrescentar uma soma de conhecimentos e oportunidades.

Alguns autores encontram que essa medida socioeducativa é uma das mais positivas por preencher, com algo útil, o tempo ocioso do adolescente em conflito com a lei. Essa medida, no entanto, não é exclusiva do menor infrator pois consta para os adultos, desde a Reforma Penal de 1984, uma pena alternativa à prisão. A diferença entre a pena para o menor e para o adulto está na operacionalidade da pena. O jovem submetido a essa medida deverá ser acompanhado e orientado por um profissional, que, no decorrer da execução da medida, deverá elaborar um relatório de atividades que será submetido à autoridade judiciária para a avaliação e a fiscalização do cumprimento da medida.

4) Liberdade assistida – Esta modalidade será discutida em mais detalhes em capítulo próprio a seguir. Porém, considera (SARAIVA, 2006, p. 160 *apud* BARROS, 2014, p.26) que,

A liberdade assistida constitui-se naquela que se poderia dizer "medida de ouro". De todas as medidas socioeducativas em meio aberto propostas pelo Estatuto, é aquela que guarda maior complexidade, a reclamar a existência de uma estrutura de

atendimento no programa de Liberdade Assistida apta a cumprir as metas estabelecidas no art. 119 do Estatuto. Ao mesmo tempo se constitui na medida mais eficaz quando adequadamente executada, haja vista sua efetiva capacidade de intervenção na dinâmica de vida do adolescente e de sua família.

5) Regime de semiliberdade – Esta é uma modalidade mais severa uma vez que o menor infrator terá sua liberdade privada diante de indícios de autoria e prova de materialidade. Neste regime, é possível que o menor ficará internado durante a noite, mas poderá realizar atividades durante o dia, como frequentar a escola ou o trabalho.

A aplicação dessa medida é mais difícil pela falta de infraestrutura e é aplicada quando o menor infrator comete ato infracional grave várias vezes, já que não existe reincidência no estatuto, e quando os juízes entendem que o ato ainda não é caso de internação.

De acordo com (SARAIVA, 2006, p. 172 *apud* BARROS, 2014, p.27),

A privação de liberdade é a última alternativa e deverá ser pelo período mais breve possível, enquanto resposta do Estado à conduta infracional de modo a minimizar os danos resultantes dessa opção [...]. As medidas privativas de liberdade (semiliberdade e internamento) são somente aplicáveis diante de circunstâncias efetivamente graves, enquanto o mecanismo de defesa social, observando-se com rigor o estabelecido nos incs. I a III do art. 122, devendo reservar-se para os casos de ato infracional praticado com violência à pessoa ou grava ameaça ou reiteração de atos infracionais graves.

6) Medida de internação em estabelecimento educacional – Essa é a medida mais grave, abordada no art. 121 do ECA e é diferente do regime de semiliberdade em que o menor infrator fica integralmente em uma instituição, rompendo assim com a vida familiar e laços comunitários e sociais. Na aplicação dessa medida, temos a atribuição de três princípios que garantem os direitos do menor infrator previstos no ECA: 1) Princípio da brevidade, no qual a duração da medida deve ser atribuída enquanto se fizer necessária a readaptação do menor; 2) Princípio da excepcionalidade, isto é, somente deverá ser aplicada a medida de internação se outras medidas tiverem se mostrado ineficazes; e, 3) Princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, isto é, a tentativa de manter as condições gerais para o desenvolvimento sadio e harmonioso do menor infrator.

Segundo o art. 122 do Estatuto:

A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III- por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Parágrafo 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses Parágrafo 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Segundo (MORAES e RAMOS, 2010, p. 848 *apud* BARROS, 2014, p.28),

A internação precisa ser breve. Quer isso dizer que deve alcançar o menor período possível da vida do adolescente, o qual está em processo de formação e tem no seu direito fundamental à liberdade um dos mais relevantes fatores para a construção do seu caráter. A vida em sociedade, os direitos de expressão, de se divertir e de participação na vida política são exemplos da importância do gozo da sua liberdade, em um momento singular da sua existência. A adolescência é a menor fase da vida, um verdadeiro rito de passagem. Compreende a idade entre doze e os dezoito, durante apenas seis de todos os anos da existência da pessoa. Por isso a preocupação do legislador com a internação, limitando a sua duração a três anos, o que já se constitui em metade deste período de amadurecimento. A internação precisa ser excepcional.

Enquanto que Menezes (2008, p. 97), considera que,

Não sugiro o fim da internação, pelo mal necessário que ela representa. Mal, porque existe bondades na punição. Necessário, porque a contenção também se identifica com a paz social. O que estou a desfrutar é a existência de qualquer propósito educativo na medida, pois em nada constrói o sujeito, nem individual, nem socialmente. Não há pedagogia na medida e, por muito menos, na execução. A contenção que priva a liberdade poderá ser um início de repressão ao comportamento compulsivo-agressivo de adolescente, mas que só terá sentido se houver convivência com o estudo e o trabalho, meios que podem complementar a privação de liberdade na busca da construção da cidadania.

7) A medida de internação ocorrerá em duas hipóteses: Provisoriamente, quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença socioeducativa onde o juiz terá 45 dias para aplicar o flagrante de ato infracional ou por ordem escrita, justificando a proteção da sociedade e do próprio adolescente; ou de forma definitiva, isto é, quando a sentença que aplica a medida socioeducativa já transitou em julgado para o ato infracional cometido.

#### 4 LIBERDADE ASSISTIDA

A liberdade assistida (LA) é uma das medidas socioeducativas incluída no ECA e tem como objetivo os adolescentes que cometeram ato infracional. Essas medidas socioeducativas são uma maneira do Estado, através do ECA, mostrar aos adolescentes que as leis adotadas pela sociedade devem ser cumpridas e que há consequências para o seu não cumprimento.

Para Chaves (1994) *apud* Ishida (2010, p.321), o termo liberdade assistida é originário do instituto do *probation*<sup>1</sup>, e consiste em, “submeter o menor, após entregue aos responsáveis, ou após liberação do internato, à assistência (inclusive vigilância discreta), com o fim de impedir a reincidência e obter a certeza da reeducação.”

Na prática, isto consiste no comparecimento periódico do menor a um local determinado, onde será entrevistado pelo setor técnico, designação de um orientador nomeado pelo juiz da infância e da adolescência, e ainda poderá haver o acompanhamento por entidade governamental ou não governamental (ISHIDA, 2010).

Na prática, essa medida tem sido pouco aplicada pela falta de estruturação, e os juízes quando a aplicam, se dá pelo fato de o adolescente cometer reiteradas vezes atos infracionais leves. Nessa espécie de medida, o Juiz deve destacar um assistente técnico, geralmente psicólogos e assistentes sociais, do próprio Fórum para acompanhar o adolescente, podendo ser direcionada a uma entidade ou programa de atendimento (SOUSA; ALMEIDA, 2011).

O ECA não define explicitamente o que seja medida socioeducativa nem liberdade assistida, essa medida inclui relações com vários atores do poder judiciário, organizações da sociedade civil como escola assistência social, além do adolescente, sua família e o meio em que vive e políticas sociais (ORTEGAL, 2011).

A primeira legislação sobre a liberdade assistida para menores, na época chamada de livramento condicional, foi a Lei no. 4242, de 1921. A lei estabelecia condições para este “livramento condicional”, inclusive ter 16 anos completos, ter cumprido metade do tempo de internação, não ser reincidente, se for julgado “moralmente regenerado”, se estiver apto a ganhar honradamente a vida ou se tiver meios de subsistência, e se a pessoa ou família com quem for viver for idônea (IBIDEM).

---

<sup>1</sup> Juridicamente, a liberação de um ofensor da prisão, sujeito a um período para a observação por bom comportamento, sob supervisão.

Em legislações subsequentes, como o Decreto no. 16.272/1023, o termo livramento condicional foi mudado para liberdade vigiada, mas as condições para esta liberdade eram as mesmas da lei de 1921. O Decreto trouxe outras alterações e determinações, como sejam:

Art. 33 – A liberdade vigiada consiste em ficar o menor em companhia e sob a responsabilidade dos pais<sup>2</sup>, tutor ou guarda, aos cuidados de um patronato, e sob a vigilância do juiz de acordo com os preceitos seguintes:

1º. A vigilância sobre os menores será exercida pela pessoa e sob a forma determinada pelo respectivo juiz.

2º. O juiz póde impor aos menores as regras de procedimento e aos seus responsáveis as condições, que achar convenientes.

3º. O menor fica obrigado a comparecer em juízo nos dias e horas que foram designados. Em caso de morte, mudança de residência, ou ausência não autorizada do menor, os pais, o tutor ou guarda são obrigados a prevenir o juiz sem demora.

4º. No caso do art. 25 §§2º. e 6º., entre as condições que o juiz pode estabelecer para a entrega do menor, compreende-se a obrigação dos pais ou tutor ou guarda, de pagarem uma indemnização ao ofendido e as custas do processo.

5º. A vigilância não excederá de um ano.

6º. A transgressão dos preceitos impostos pelo juiz é punível:

- a) Com multa de 10\$ a 100\$ aos pais ou tutor ou guarda, se da sua parte tiver, havido negligência ou tolerância pela falta commetida;
- b) Com a detenção do menor até oito dias;
- c) Com a remoção do menor.

Outras mudanças entre a lei de 1921 e o Decreto de 1923 foi a responsabilidade de acompanhar o menor porque em 1921, a saída da condicional somente podia ser feita se o menor estivesse sob a responsabilidade de um patronato; mas, em 1923, essa responsabilidade foi estendida aos pais ou um tutor. No parágrafo 5º, do mesmo Decreto, há um prazo máximo para a execução da medida, diferente da legislação atual onde não foi estipulado um prazo máximo (ORTEGAL, 2011).

A liberdade vigiada foi definida no Código de Menores de 1927 como sendo uma medida, isto é, tinha a conotação de benefício ou dádiva, enquanto que a internação era compreendida como uma punição. O fato da liberdade vigiada ser vista como uma interrupção da pena, essa concepção persiste até hoje na liberdade assistida na percepção dos adolescentes, dos familiares e até mesmo operadores do próprio sistema (IBIDEM).

A liberdade vigiada foi assim determinada no art. 98 do Código de Menores de 1927:

A pessoa encarregada da vigilância é obrigada a velar continuamente pelo comportamento do menor, e a visitar-o frequentemente na casa ou em qualquer outro local, onde se ache internado. Não pode, porém, penetrar à noite nas habitações sem o consentimento do dono da casa. Quem impedir o seu lícito ingresso será punido com as penas dos arts. 124 e 134, do Código Penal.

§1º. Deve também fazer periodicamente, conforme lhe for determinado, e todas as vezes que considerar útil, relatório ao juiz sobre a situação moral e material do menor, e tudo o que o interessar à sorte deste.

<sup>2</sup> A grafia do texto segue a grafia da lei.

§2º. Em vista das informações do encarregado da vigilância, ou espontaneamente, em caso de não comportamento ou de perigo moral do menor em liberdade vigiada, assim como no caso de serem criados embaraços sistemáticos à vigilância, o juiz pode chamar à sua presença o menor, os pais, tutor ou guarda, para tomar esclarecimento e adotar a providência que convier.

Ainda segundo Ortegá (2014), desde os primeiros códigos para lidar com crianças e adolescentes problemáticos tem havido uma discriminação e segregação que nunca deixaram de existir mesmo com as transformações nas leis infante-juvenil. O adolescente que comete atos infracionais ainda sofre com a falta de suporte da sociedade e até mesmo da escola.

As leis que versam sobre a atenção ao adolescente infrator têm sido unânimes em prescrever a frequência à escola e a participação em atividades pedagógicas como aspectos-chave para o afastamento da criminalidade e a reabilitação no convívio social. Entretanto, muitos educadores são resistentes em aceitar um estudante que praticou infração, alegando medo e falta de preparo. Além disso, via de regra, não há, nas instituições escolares, um clima amistoso ou favorável à inclusão desse aluno, sobre o qual não raro recaem processos de discriminação e hostilização (CUNHA; DAZZANI, 2016, p. 8).

Um depoimento em uma pesquisa realizada por Abramovay (2009, p. 183), mostra esse sentimento:

Esse aluno (LA) é um perigo. Ele é a fruta podre. Eu o visualizo como a fruta podre dentro de um cesto de frutas saudáveis. Porque se ele é um bandido e está sendo inserido dentro da escola, é o lobo que vai pegar suas ovelhas, certo? Ele é inserido na comunidade escolar, onde existem seres humanos em formação.

O Código de Menores de 1927 vigorou por mais de 50 anos, até o Novo Código de Menores, promulgado pela Lei no. 6697/1979, apesar de que no interim, houve algumas outras leis, mas nenhuma que revogasse a liberdade vigiada do Código de 1927 (ORTEGAL, 2011).

O Novo Código de Menores de 1979 trocou a expressão liberdade vigiada por liberdade assistida, apesar da sua finalidade continuar a mesma, conforme o art. 38:

Aplicar-se-á o regime de liberdade assistida nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do art. 2º. dessa Lei para o fim de vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor.  
Parágrafo único. A autoridade judiciária fixará as regras de conduta do menor e designará pessoa capacidade ou serviço especializado para acompanhar o caso.

A lei não define o que seria “vigiar, auxiliar, tratar e orientar” o menor e nem faz menção ao modo como a medida vai realizar essas ações. De modo que, segundo Ortegá (2011), a liberdade assistida retrocedeu em termos de estrutura teórica e legal.

O Código também modificou algumas terminologias. Substituiu os termos *abandonado* e *delinqüente por situação irregular*, termo este definido no art. 2º. como:

Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I – privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) Falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) Manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II – vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III – em perigo moral, devido a:

- a) Encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
- b) Exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV – privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI – autor de infração penal.

Parágrafo único: Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

O Código de 1979 trouxe várias características importantes, entre elas o ajuste social, declarando no seu art. 60 que o dever das “entidades de assistência e proteção ao menor” é o “ajustamento ou integração sociofamiliar” dos menores, enquanto que o art. 61 divide este ajustamento ou integração em três fases: Estudo, diagnóstico e tratamento do caso. A conduta infracional, aparentemente, era tratada como uma espécie de doença necessitando de diagnóstico e tratamento (LIBERATI, 2003).

Antes do Estatuto, as medidas aplicadas aos menores infratores visavam, sobretudo, sua proteção, tratamento e cura, como se eles fossem portadores de uma patologia social que tornava insustentável sua presença no convívio social. O pior disso é que esses menores não eram considerados sujeitos de direitos, mas objeto de atividades policiais e das políticas sociais (p. 113).

Em 1988, entrou em vigor a Constituição Federal, denominada de “Constituição Cidadã” que trouxe uma perspectiva diferente das anteriores por primeiro observar os direitos dos cidadãos antes de estabelecer os seus deveres. Outra transformação está relacionada à infância e à juventude com a abolição dos termos “menor” e utilização de outros como “criança”, “adolescente”, “infância” e “juventude” relacionados a qualquer situação e não somente aqueles em situação irregular (FONSECA, 2015).

A doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente foi estabelecida no art. 227 da CF/88, que substituiu a doutrina da situação irregular, oficializada pelo Código de Menores de 1979. De modo que a Comissão Nacional da Criança e Constituinte elaborou uma lista de recomendações e apresentou como proposta à Assembleia Nacional Constituinte e essas recomendações resultaram, com alterações secundárias, nos atuais Art. 227º e 228º da CF/88.

É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e a comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p. 142).

Pouco tempo depois, em 13 de julho de 1990 foi sancionada a Lei no. 8.069 que criou o Estatuto da Criança e do Adolescente. O Código anterior, de 1979, que regulava as normas das crianças e dos adolescentes não passava de uma versão do Código Penal direcionado aos menores, pois as medidas aplicadas eram realmente sanções, sendo as medidas de proteção apenas um disfarce. Nenhum direito e apoio à família era garantido, sendo os adolescentes privados de seus direitos (GAZETA et al, 2018).

O Estatuto possui 267 artigos divididos em dois livros, a Parte Geral que vai do art. 1 ao art. 85 e a Parte Especial, que vai do art. 86 ao art. 258 e que está dividida em seus títulos: Política de Atendimento, Medidas de Proteção, Prática do Ato Infracional, Medidas Aplicáveis aos Pais ou Responsável, Conselho Tutelar, Acesso à Justiça e Crimes, e Infrações Administrativas. Há ainda a Parte das Disposições Finais e Transitórias, que vai do art. 259 ao art. 267. O primeiro livro aborda os direitos sociais básicos dirigidos a todas as crianças e adolescentes e o segundo trata dos direitos civis, estando voltado para as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, assim “a criança e o adolescente deixam de ser, juridicamente, “menores” para serem sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” (JANUARIO, 2007, p.63 *apud* GAZETA, et al, 2018, p. 10).

O ECA considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e define a adolescência como a faixa etária de 12 a 18 anos de idade. Segundo Gazeta et al (2018, p. 12),

O ECA instalou a doutrina de proteção integral, segundo a qual as crianças e os adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, considerados pessoas em desenvolvimento, sem distinção de etnia, classe social ou religião, a quem se deve assegurar prioridade absoluta na formulação de políticas públicas. Ressalta-se que o termo menor foi revogado com aprovação do estatuto, no entanto, ainda é muito utilizado na contemporaneidade para caracterizar, logo, estigmatizar as crianças e os adolescentes filhos das classes populares.

Além disso, a educação é um dos direitos básicos garantidos na Constituição Federal de 1988 e está entre os direitos estabelecidos no ECA, tornando a família, a sociedade e o Estado responsáveis em defender e assegurar que estes direitos sejam efetivados. No entanto, a realidade prática pode ser bem diferente da teoria.

#### 4.1 Perfil do menor

Entre 2007 e 2008, servidores e membros da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do Distrito Federal realizaram uma pesquisa cujo resultado serviu para elaborar um relatório intitulado, “Perfil dos Adolescentes Infratores e dos Atos Infracionais. Os registros de 725 adolescentes em conflito com a lei atendidos na Promotoria mostraram que a maior parte dos adolescentes, 56%, eram evadidos da escola, prevalecendo atos infracionais graves como roubo, tráfico de drogas, porte e disparo de arma de fogo e furto. Entre os que frequentavam a escola, as infrações eram ameaça, injúria, lesão corporal e pichação. Apenas 43,7% frequentavam a escola e 21% dos que estavam matriculados não frequentavam (VARALDA, 2013).

Outra pesquisa, realizada também pela Promotoria em Brasília, colheram dados de 504 adolescentes, que responderam à pesquisa espontaneamente. Essa foi dividida em quatro blocos, como seja: Qualificação do adolescente, isto é, idade, gênero e existência de reiteração da prática de ato infracional; estrutura familiar, ou seja, companhia na residência, ajuda financeira do responsável legal, existência de trabalho e motivo para o trabalho; situação escolar, se matriculado, meio de transporte para ir à escola, evasão escolar e reprovação; e, aspectos comportamentais como consumo de bebida alcoólica, entorpecentes, prática de esportes, existência de planos profissionais para o futuro e sonhos (BRASIL, 2011).

Os adolescentes que responderam à pesquisa tinham entre 12 e 20 anos, com idade média entre 15 e 17 anos. A maioria deles, 90%, eram homens. A maioria estava no ensino fundamental, enquanto que 14,4% estavam na aceleração e 5,7% no supletivo. Quase 30% não estava matriculado por falta de vaga, e dos que estavam matriculados, 18,2% não frequentava a escola regularmente. A pesquisa mostrou um alto índice de reprovação escolar, 90,5%. A maioria, 83%, indicou a presença da mãe na residência, mas apenas 38,1% indicaram a presença do pai. Os atos infracionais mais comuns foram roubo (22%) e tráfico de drogas (16%). A proporção dos que cometeram atos graves como homicídio, roubo, tráfico de drogas, porte de arma ou estupro foi de 53%, enquanto que a proporção dos que cometeram atos não graves como falsidade ideológica, pichação, ameaça ou dano foi de 46%. Mais da metade, 54%, afirmaram usar drogas, 23,9% bebiam e 21,5% usavam drogas e bebidas alcoólicas. Quase a metade deles, 49,3%, foram influenciados a beber e a consumir drogas por colegas. 26% disseram não ter planos profissionais para o futuro e 29% afirmaram não ter sonhos (BRASIL, 2011).

As pesquisas exploratórias acima sugerem que o abandono da escola pelos adolescentes é anterior à entrada na criminalidade. As pesquisas demonstraram que os atos infracionais graves são praticados por jovens que anteriormente abandonaram a escola. Conclui-se que, além de os jovens não terem recebido de suas famílias os valores essenciais, como o respeito ao próximo, ao patrimônio e à integridade física alheia, a escola também não tem conseguido repassar tais valores, em face da ausência de estímulos a permanecer no banco escolar, da falta de limites dentro do lar, do convívio com más companhias e do uso de substâncias entorpecentes (VARALDA, 2013, p. 15).

Silva (2019, p. 21), explica que

As infâncias desses adolescentes são marcadas pelo trabalho infantil no mercado informal; pelo abandono da escola; pela tolerância aos pequenos delitos; e por vivências comunitárias permeadas pela violência dos comandos locais, as famílias não tem suporte educacional para direcionar as crianças em que a maioria das famílias tem um número alto de irmãos deixando assim alguns desassistido e largados a própria sorte, onde na situação de cometer delitos não à o acompanhamento da pratica pela família, e as vezes com o consentimento familiar por se dizer é de criança depois passa, uma forma não ter controle dos filhos.

A história de Rafael, contada por Valente (2017) é ilustrativa das tensões e disputas que envolvem a escola, a Vara da Infância e da Juventude, o adolescente e suas famílias, e as organizações que procuram ajudá-los.

Valente (2017) negociava uma vaga escolar para Rafael, 14 anos, cujo retorno para a escola era uma das condições para o cumprimento da medida de liberdade assistida. Rafael não queria voltar a estudar e para dificultar o processo, insistiu que queria estudar na escola do seu bairro, que ficava perto da sua casa e da qual já tinha evadido ou sido expulso várias vezes.

Apesar de entender que Rafael não tinha o desejo de estudar, tampouco que a escola tinha a intenção de matriculá-lo, fui à escola garantir o seu direito de acesso aos estudos. Precisaria justificar, em relatório para a Vara da Infância, as ações realizadas para garantir este direito. Chegamos na escola, eu e minha colega assistente social, e, como de costume, me apresentei por uma janela que me separava de uma das funcionárias. Expliquei que iria realizar uma reunião com a diretora. Quando ela confirmou a reunião, me entregou um molho de chaves que abriria todos os portões pelos quais teríamos de passar para entrar na instituição. Demos a volta na escola, toda pintada de azul, abrindo e fechando diversos portões e chegamos ao outro lado da sala com a janela, onde alguns minutos antes conversara com a funcionaria, do lado de fora. Enquanto circulava pela escola, lembrava da minha última visita à instituição e de como tinha me surpreendido com sua estrutura física, particularmente no momento de partir, quando me dei conta que os alunos realizavam o seu intervalo trancados numa cafeteria cercada por grades. Na ocasião, havia anotado no diário de campo que não era à toa que os meninos reclamam que as escolas os fazem lembrar da Fundação CASA (VALENTE, 2017, p. 23).

Ao entrar na sala para a reunião, a diretora, acompanhada de dois coordenadores pedagógicos e a mediadora, iniciou reclamando da mãe de Rafael: “ela só briga, culpa a escola de tudo e não vem nas reuniões”, disse. Após as reclamações, explicou que no ano anterior

Rafael tinha sido matriculado duas vezes na escola e evadiu em ambas as vezes. Culparam seu tempo de internação e disseram que não lhe dariam a vaga.

Eu e minha colega tentávamos explicar o trabalho sendo realizado com Rafael e sua família, assim como enfatizávamos a importância do adolescente retomar os estudos. Apontei que Rafael estava com 14 anos de idade e não estudava desde os 11 anos. Só então começamos a falar sobre o adolescente (VALENTE, 2017, p.24).

A diretora insistiu em uma reunião com Rafael e sua mãe, para explicar as regras escolares pois estavam preocupados que Rafael iria “dar trabalho”. Já no fim da reunião, perto de um acordo, a diretora perguntou se Rafael ia vender droga na escola. A escola teria que desenvolver um trabalho com Rafael, mas a diretora disse que o traficante do bairro tinha filhos na escola e que ele ficaria muito bravo se soubesse que havia adolescentes traficando lá dentro. A discussão continuou por mais algum tempo pois não havia como prometer ou saber se Rafael iria vender ou não drogas na escola. Finalmente, a mediadora escolar falou que tinha esperança que Rafael voltasse a estudar. Como considerava haver trabalhado com a mãe de forma positiva, queria continuar tentando. Apesar das dificuldades, tentariam trazer Rafael para a escola.

Segundo Brondani e Arpini (2019, p.8) a escola sempre vai ficando para trás nas trajetórias dos menores infratores, talvez devido ao sentimento de que o estudo não vai lhe trazer retorno e o que aprenderem na escola não será utilizado em suas vidas. De modo que, isto pode mostrar uma distância entre o que escola oferece e os menores.

Nesse sentido, pode-se pressupor que os recursos disponibilizados pelas escolas – aqui entendidas como escolas públicas, que marcaram as trajetórias desses adolescentes –, mostraram-se fragilizados, no sentido de não oportunizar uma relação que se constituísse suficientemente forte e significativa para a construção de um projeto futuro. Os participantes referiram preferir o convívio com seus pares nas ruas ou em outros espaços, ainda que a escola também pudesse permitir trocas com o intuito de sociabilidade. Esses aspectos podem enunciar a ausência de sentido associada ao ambiente escolar, ocorrida quando este se distancia do contexto cultural em que os adolescentes se encontram inseridos. Estes almejam encontrar na escola um espaço qualificado que esteja associado às suas vivências e que tenha relação com as vivências práticas. Assim, os adolescentes podem encontrar dificuldades na vinculação com instituições escolares que desconsideram a sua realidade e a sua experiência sociocultural cotidiana.

Além disso, para os adolescentes, não parece haver muito interesse nos estudos uma vez que, para a maioria, saber ler e escrever, ainda que mal, lhes parece ser suficiente. Para os adolescentes, além de ter que conviver com escolas precárias e muitas vezes com professores indiferentes, o que lhes é oferecido em termos de educação escolar é um processo precário que apenas lhes resultará em trabalho informal, serviços terceirizados, subcontratação e, frequentemente, desemprego. O futuro oferecido a eles é, portanto, um futuro incerto.

## **5 NATUREZA JURÍDICA DA LIBERDADE ASSISTIDA: caráter sancionatório ou pedagógico?**

Uma pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizada em 2018, último ano em que os dados estão disponíveis, reportou que havia no Brasil mais de 22 mil jovens internados com privação de liberdade em um dos 461 estabelecimentos socioeducativos no país, acusados de terem praticado um ato infracional (RODRIGUES, 2018).

Entre estes, 3.921 eram internados provisórios, jovens que tiveram sua liberdade privada sem uma sentença judicial definitiva.

A internação é uma medida socioeducativa. Ela se divide em internação provisória, que tem um prazo máximo de 45 dias, segundo o ECA, e a internação definitiva, que não tem prazo determinado, mas não pode ultrapassar três anos, com reavaliação a cada seis meses. Para a internação definitiva, é necessário que o ato infracional tenha sido grave, tenha causado violência à pessoa ou reiteração com outras infrações graves (SILVA et al, 2017).

Depois que o limite de tempo de internação é atingido, o adolescente deve ser posto em liberdade ou colocado em semiliberdade ou liberdade assistida. O juiz deve autorizar a desinternação, com oitiva do Ministério Público, mas a liberação é imediata quando o adolescente completa 21 anos (IBIDEM).

As circunstâncias que levam os adolescentes a cometerem atos infracionais são, na maioria das vezes, complexas e variadas. Pesquisas relacionam a negligência e a privação familiar como um dos principais fatores porque embora muitos dos jovens e adolescentes tenham família, esta é ausente, não cria vínculos e muitas vezes há problemas de maus-tratos, abandono, privações materiais, alcoolismo ou drogas (CORREA, 2019).

“Além da estrutura familiar, a estrutura social composta de políticas sociais básicas, saúde, educação, lazer, o Estado e a sociedade também são fatores incidentes” (IBIDEM).

Segundo Silva e Salles (2011, p.2):

Os adolescentes entrevistados, ao falarem do ato infracional que cometeram, justificam a sua ação pelo dinheiro que podem obter por meio do tráfico de drogas; pela facilidade em entrar em situações de tipo já que residem em locais onde existe o tráfico; pelo uso de drogas; pela influência de amigos; por relações familiares problemáticas e pela proibição do trabalho adolescente. Nesse último caso, a proibição ao trabalho os privaria de meios legais de sustento financeiro. (apud Correa, 2019, p.37).

Segundo Liberati (2010, p. 367), a natureza jurídica das medidas socioeducativas tem dividido opiniões, argumentando alguns que elas não são punitivas e outros que as medidas socioeducativas têm “aspectos coercitivos, punitivas aos infratores”.

Na verdade, a lei no. 8.069/90, ao identificar as medidas socioeducativas, no rol taxativo do art. 112, destinadas exclusivamente aos adolescentes autores de ato infracional, preocupou-se mais em fazer uma abordagem científica sobre a garantia dos direitos infanto-juvenil do que definir juridicamente aquelas medidas (LIBERATI, 2010, p. 367),

Segundo Silva (2010) as medidas socioeducativas consistem na restrição ou privação de algum direito, mas esta punição não retira a finalidade pedagógica, que é a que deveria prevalecer mostrando ao adolescente que suas ações resultam em consequências. Responsabilizar pedagogicamente significa mostrar ao adolescente que suas ações produziram consequências e que ele é responsável por isso.

Neste sentido, se pode afirmar que a inimputabilidade não significa impunidade. Os adolescentes são punidos, mas esta punição visa sua responsabilização, no sentido de afirmação de sua responsabilidade como cidadão e sua dignidade como pessoa. Isso demonstra que a aplicação das medidas socioeducativas, dentro de uma perspectiva meramente retributiva, revela uma tendência punitiva contrariamente ao que se almeja com o seu caráter pedagógico que, no seu sentido estrito, está relacionado ao ensinar, educar, aprender, ou seja, sempre considerando a condição peculiar e especial de pessoa em desenvolvimento em que se encontram crianças e adolescentes (SILVA, 2010, p. 16).

O ECA conferiu aos adolescentes autores de atos infracionais direitos e deveres como, por exemplo: o devido processo legal; a ampla defesa; a presunção da inocência; a assistência jurídica; a garantia da presença dos pais e responsáveis nos procedimentos judiciais; o direito de ser informado das acusações e de não responder; de confrontação de testemunhas; de interposição de recursos; de apelação para autoridades em diferentes instâncias hierárquicas; o acompanhamento intersetorial das políticas públicas; a responsabilização conforme a gravidade do delito; o direito ao habeas corpus, e o não encarceramento em caso de prisão (SILVA, 2010).

Ainda, é possível verificar que o ECA considera as medidas socioeducativas como tendo caráter pedagógico ao seguir esses caminhos: O da advertência, medidas em meio aberto como a liberdade assistida e a prestação de serviço à comunidade, a semiliberdade e a medida em fechado. De modo que o ECA, apesar dos inúmeros desafios na efetivação das medidas socioeducativas, tinha o propósito claro de romper com as políticas públicas que criminalizavam a pobreza (MORAIS; FERREIRA, 2019).

Responsabilizar o menor infrator pelo ato infracional está de acordo com a nova visão dos direitos infanto-juvenis advindo da CF/88 e do ECA, e as diretrizes para a implementação das novas medidas socioeducativas foi dada pela Política Nacional de Atendimento Socioeducativo, de 2006, materializada através do Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE) que foi elaborado sob a influência de normativas nacionais e internacionais como a Convenção da ONU sobre Direitos Humanos da Criança, Sistema Global, Sistema Interamericano dos Direitos Humanos: Regras Mínimas de Beijing-Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção de Jovens Privados de Liberdade Este é um conjunto de diretrizes que norteiam todo o processo, desde o apuramento do ato infracional até a execução da medida socioeducativa (ORTEGAL, 2014).

O SINASE fortalece a prerrogativa pedagógica das medidas socioeducativas, considerando 11 eixos pedagógicos norteadores:

1. Prevalência da ação socioeducativa sobre os aspectos meramente sancionatórios;
2. Projeto pedagógico como ordenador de ação e gestão do atendimento socioeducativo;
3. Participação dos adolescentes na construção, no monitoramento e na avaliação das ações socioeducativas;
4. Respeito à singularidade do adolescente, presença educativa e exemplaridade como condições necessárias na ação socioeducativa;
5. Exigência e compreensão, enquanto elementos primordiais de reconhecimento e respeito ao adolescente durante o atendimento socioeducativo;
6. Diretividade no processo socioeducativo;
7. Disciplina como meio para a realização da ação socioeducativa;
8. Dinâmica institucional garantindo a horizontalidade na socialização das informações e dos saberes em equipe multiprofissional;
9. Organização espacial e funcional das Unidades de atendimento socioeducativo que garantam possibilidades de desenvolvimento pessoal e social para o adolescente;
10. Diversidade étnico-racial, de gênero e de orientação sexual norteadora da prática pedagógica;
11. Família e comunidade participando ativamente da experiência socioeducativa (BRASIL, 2012).

Mas, segundo Moraes e Ferreira (2019), a ampla quantidade de diretrizes pedagógicas não significa que o governo federal saiba como aplicar, na prática, os princípios da socioeducação. Além disso, tem sido crescente o questionamento em relação escola-liberdade assistida, uma vez que os dados mostram que esse relacionamento não tem sido eficaz e muitas vezes é inexistente.

Correa (2019, p. 20) em pesquisa realizada em uma cidade do interior de São Paulo com 6 professores da unidade escolar, dois técnicos dos Serviços de Medidas Educativas (SMSE) e um técnico do CREAS constatou que alguns alunos em liberdade assistida mais aplicados aos estudos enquanto que outros mostravam total desinteresse. Quanto aos

professores, sabiam que estavam em liberdade assistida e mostravam menos empenho em relação a eles. De modo que, a autora chegou às seguintes hipóteses:

1. Professores e técnicos não vêm a escola como uma instituição capaz de oportunizar conquistas pessoais, profissionais, sociais e culturais para os alunos em liberdade assistida; e,
2. Professores e técnicos consideram que as negativas dos alunos em LA com relação à aquisição de novos conhecimentos na escola justificam-se pela falta de estratégias das escolas no encaminhamento destes alunos a um contexto motivacional em função do despreparo dos educadores e a falta de recursos didático-pedagógico apropriados.

Algumas das falas dos professores confirmam essa realidade (CORREA, 2019, p. 55):

“Esses alunos vêm com muita defasagem, eu não estou me diminuindo; eu ainda consigo ver as dificuldades desses alunos, mas não consigo trabalhar com isso. Estou dizendo que não tenho preparo para trabalhar com autista, deficiente, LA...”  
 “Ele (o aluno) não vê perspectiva. O que lhe dá retorno rápido é o crime e ele fala com convicção.”  
 “Eles precisam de uma sala menor, e mais honesta porque nós fazemos parte de um sistema desonesto que está na lei os direitos a tudo.”  
 “Pelo que percebo deles nunca percebi serem discriminados. Eles se colocam numa posição defensiva de exclusão.”

Morais e Ferreira (2019) também reportam sobre várias pesquisas feitas por autores diversos sobre a ineficácia e/ou inexistência do relacionamento entre a escola e os menores infratores em liberdade assistida. Entre elas:

Lourenço (2015, p. 99), em pesquisa realizada em Presidente Prudente, São Paulo, identificou a partir de dados coletados no CREAS que, dos 197 adolescentes que haviam cumprido medida socioeducativa de liberdade assistida, 137 não estudavam quando praticaram atos infracionais, segundo ele,

São números bastante representativos, pois evidenciam a evasão escolar presente na vida dos adolescentes, antes mesmo do cometimento do ato infracional. É também um dado instigador que nos leva a questionar que papel a escola vem desempenhando como instituição protetiva e inibidora de situações de risco. Também nos instiga a problematizar sobre eventuais lacunas nos serviços de proteção social básica e vigilância social.

Castro (2016, p. 36), entrevistou 19 adolescentes que cumpriram medida socioeducativa de liberdade assistida na cidade de Palmas, no Tocantins, mostrando também que a maioria destes não frequentavam regularmente a escola. A maioria dos entrevistados era do sexo masculino cujos em sua maioria não possuíam escolaridade; a maioria residia em casa alugada; muitos não souberam identificar sua etnia e se consideravam pardos; a maioria morava

com a mãe; a renda bruta da casa não chegava a um salário mínimo e muitos não conseguiam visualizar o que fariam nos próximos cinco anos. Para os entrevistados, no entanto, a educação estava associada ao crescimento pessoal e econômico.

Na pesquisa realizada por Caparrós (2013) com adolescentes que cumpriam medida socioeducativa de liberdade assistida na cidade de São Carlos, São Paulo, mostrou que a escola é importante espaço para formação da identidade dos adolescentes, mas o retorno à rotina escolar não era simples, principalmente devido à ausência de vagas e ao preconceito.

Essas pesquisas mostram que, apesar da expectativa das políticas educacionais em relação à ampla inserção de adolescentes na escola, no cenário socioeducativo a realidade expressa a ausência de escola e de opções para encaminhamento dos jovens contemplando todas as séries.

## 6 CONCLUSÕES

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi estabelecido por lei em 1990 para regular os direitos de crianças e adolescentes. O ECA foi inspirado na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais como a Declaração dos Direitos das Crianças, Regras Mínimas para a Administração de Justiça Juvenil das Nações Unidas e Regras para a Prevenção de Delinquência Juvenil também das Nações Unidas. O Brasil, que é membro da ONU desde 1945, adotou esses tratados internacionais exigindo o seu cumprimento através do ECA.

Não há dúvida que ocorreram diversas conquistas quanto aos direitos das crianças e dos adolescentes, dando-lhes proteção integral e assegurando garantias processuais. As medidas socioeducativas têm natureza jurídica e caráter punitivo, já que o seu cumprimento é obrigatório, mas também tem caráter educativo procurando a sua inserção na sociedade e demonstrando a importância de evitar reincidência.

Entre as penalidades no ECA está a liberdade assistida, que prevê que o menor infrator seja punido, mas também tenha a possibilidade teórica de reinserção na família, na sociedade e de estudos que lhe afaste da vida no crime e um futuro como membro útil dessa sociedade.

No entanto, como mostram vários estudos, a possibilidade dessa reinserção e futuro como membro útil da sociedade está longe de acontecer. Portanto, são necessários futuros estudos para rever e corrigir as falhas e as lacunas entre o teórico e a realidade, com a maior participação dedicada da escola, dos agentes sociais, da família e da sociedade para o acompanhamento desses adolescentes em desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, Thaís Allegretti. **A eficácia das medidas socioeducativas frente à criminalidade infanto-juvenil**. 2014. (Artigo). 38 fls. Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014.
- BARTIJOTTO, Juliana. **O discurso sobre o ato infracional materializado no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2014. (Dissertação de Pós-graduação). 152 fls. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2014.
- BRASIL, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente e dá outras providências. Disponível em [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm) Acesso em 2 fev 2021.
- BRASIL. Lei 11.129 de 30 de junho de 2005. Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11129.htm) Acesso em 2 fev 2021.
- BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relatório de pesquisa: perfil do adolescente infrator. Brasília: SECPLAN, 2011. Disponível em 2011 - 004 - Relatório - INFÂNCIA - Para divulgação (mpdft.mp.br) Acesso em 2 abr 2021.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Brasília, DF. Disponível em [CF.pdf \(stf.jus.br\)](http://www.stf.jus.br) Acesso em 8 mai 2021.
- CAETANO, Lara Cristina Gonçalves. Evolução do Estatuto da Criança e do Adolescente: Medidas protetivas e socioeducativas aplicadas ao menor. 2020. (Artigo científico). 31 fls. Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2020.
- CAPARRÓS, R. **Entre saberes, sabores e desafios da tarefa educativa com jovens em conflito com a lei**: como as educadoras significam os processos educativos do espaço do programa de medidas socioeducativas em meio aberto. 2013. Dissertação (Mestrado em Educação). 174 fls. Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo, 2013.
- CASTRO, Eliza Guaraná de; MACEDO, Severine Carmen. Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças. **Rev. Direito Práx.**, v. 10, n.2, Rio de Janeiro, 2019:1214-1238.
- CASTRO, D. **A escola e o adolescente em Liberdade Assistida**. 2016. Tese (Doutorado em Educação). 196 fls. Escola de Formação de Professores e Humanidades, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2016.
- CORREA, Alba Maria dos Anjos. **Percepção dos professores e técnicos sobre o papel da escola na formação de alunos em liberdade assistida no ensino médio**. 2019. (Dissertação de mestrado). 80 fls. Educação, História e Política, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2019.

COSTA, Rafael Soares Mariano; FIGUEIREDO, Frederico de Carvalho. Análise histórica das bases do atendimento dado à criança e ao adolescente autor de ato infracional. **Aedos**, v. 10, n. 22, Porto Alegre, ago 2018: 166-183.

COSTA, Ana Paula Motta. Os Direitos dos Adolescentes no Sistema Constitucional Brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, n. 24. Rio de Janeiro, 2014.

DALLEMOLE, Déborah Soares et al. A utilização da gravidade do ato infracional na reavaliação de medidas socioeducativas. **Revista Eletrônica do Grupo de Estudos e Intervenção em Direito Penal**, v.1, n.1, 2018.

DIAS, Aline Fávaro; ONOFRE, Elenice Maria C. A Relação do jovem em conflito com a lei e a escola. **Impulso**, v.49, n.20, Piracicaba, jan-jun, 2010.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. **In: PILOTTI, Francisco; RIZZINI, Irene. A arte de governar crianças. A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2011.**

FARIAS, Lucas Correia. **A prática do ato infracional e a aplicação das medidas socioeducativas**. 2018. (Monografia). 48 fls. Curso de Direito, Unievangélica, 2018.

FONSECA, Julia Brito. Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Jus Brasil, 2015. Disponível em Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente (jusbrasil.com.br) Acesso em 2 mai 2021.

GAZETA, Bruna Alves et al. O cenário da infância e adolescência pós-estatuto da criança e do adolescente. **Moitará Revista de Serviço Social**, v. 1, n.2, 2018.

HUMBERTO JUNIOR, espécies de medidas socioeducativas, **Jusbrasil**, 2018, disponível em Espécies de Medidas Socioeducativas (jusbrasil.com.br) Acesso em 20 mar 2021.

ISHIDA, V. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência**. 16ª. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

LEAO, David Chaves. **As Medidas Socioeducativas Impostas aos Adolescentes em Conflito com a Lei**. 2012. (Monografia). 46 fls. Curso de Direito, Faculdade Farias Brito, 2012.

LEMOS, Flávia Cristina Silveira et al. Inquietações Sobre a Produção do Encarceramento de Adolescentes no Brasil. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, Florianópolis, n. 13, 2015: 379-403.

LOURENÇÃO, E. **Processos de escolarização de adolescentes autores de ato infracional no município de Presidente Prudente**. Dissertação (Mestrado em Educação). 143 fls. Faculdade de Ciências e Tecnologia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2015.

MORAIS, Juscislayine Bianca Tavares de; FERREIRA, Maria D'Alva Macedo. Os desafios da escolarização de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida. **Revista de Políticas Públicas**, v.23, n.2, 2019: 621-639.

ORTEGAL, Leonardo Rodrigues Oliveira de. A medida socioeducativa de liberdade assistida: Fundamentos e contexto atual. 2011. (Dissertação de mestrado). 145 fls. Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília, 2011.

PEREIRA, Thamyres Cristina Silva et al. Autor e vítima: a vulnerabilidade social de jovens que cometeram atos infracionais em Belo Horizonte. **Rev Ter Ocup**, v. 26, n.2, São Paulo, 2015:258-66.

RODRIGUES, Alex. O Brasil tem cerca de 22,6 mil jovens privados de liberdade, diz CNJ. **Agência Brasil**, 2018. Disponível em Brasil tem cerca de 22,6 mil jovens privados de liberdade, diz CNJ | Agência Brasil (ebc.com.br) Acesso em 15 mai 2021.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Chris Giselle Pegas Pereira. Código Mello Mattos: um olhar sobre a assistência e a proteção aos “menores”. 2008. **Revista Em Debate**, n.8, 2008.

SILVA, Jéssica Araújo da et al. Análise da atual situação do sistema socioeducativo brasileiro: Que justiça estamos construindo para nossos jovens? 1º Congresso Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil. **Anais...** Rio de Janeiro, jun 2017.

SOUSA, Luisa Eridan Martins de; ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. Sob o signo do medo: o significado da Liberdade Assistida na vida de adolescentes em conflito com a lei. **Plural**, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.18.2, 2011: pp. 27-51.

TEIXEIRA, Caroline Köeler. As medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus parâmetros normativos de aplicação. **Revista da Esmec**, v.20, n.26, 2013.

VARALDA, Renato Barão. Saída responsável e liberdade assistida no Estatuto da Criança e do Adolescente. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 199, jul-set, 2013.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Marcílio, Maria Luiza. História social da criança abandonada. **Rev. bras. Hist.** v.19, n.37, São Paulo, Sept. 1999.